SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242682 - MG (2026/0283414-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BARBARA DE ALMEIDA D AVILA
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com a revogação da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada em 12/3/2025; denúncia oferecida contra 5 réus em 1º/5/2025 e recebida em 31/10/2025; última defesa apresentada em 13/10/2025; audiência de instrução e julgamento realizada em 24/11/2025, com oitiva de seis testemunhas de acusação; continuação designada para 12/6/2026; em 17/7/2026, intimação para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público; e instrução encerrada, aguardando o processo manifestação das defesas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo e das peculiaridades do feito (pluralidade de réus, atos instrutórios realizados, encerramento da instrução e fase de alegações finais).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f1ef46ca-9c96-4b03-97d9-1d8d4314f6a0

4. A aferição do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética dos prazos legais, devendo observar o princípio da razoabilidade, conforme a garantia do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Inexistência de desídia do Poder Judiciário: o feito recebeu impulso regular, com realização de audiências, oitiva de testemunhas e intimação para alegações finais, encontrando-se a instrução encerrada.

6. A complexidade do processo, evidenciada pela pluralidade de réus e pela quantidade de atos instrutórios, justifica a duração até o momento e afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f1ef46ca-9c96-4b03-97d9-1d8d4314f6a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242682 - MG (2026/0283414-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BARBARA DE ALMEIDA D AVILA
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com a revogação da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada em 12/3/2025; denúncia oferecida contra 5 réus em 1º/5/2025 e recebida em 31/10/2025; última defesa apresentada em 13/10/2025; audiência de instrução e julgamento realizada em 24/11/2025, com oitiva de seis testemunhas de acusação; continuação designada para 12/6/2026; em 17/7/2026, intimação para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público; e instrução encerrada, aguardando o processo manifestação das defesas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo e das peculiaridades do feito (pluralidade de réus, atos instrutórios realizados, encerramento da instrução e fase de alegações finais).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

4. A aferição do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética dos prazos legais, devendo observar o princípio da razoabilidade, conforme a garantia do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Inexistência de desídia do Poder Judiciário: o feito recebeu impulso regular, com realização de audiências, oitiva de testemunhas e intimação para alegações finais, encontrando-se a instrução encerrada.

6. A complexidade do processo, evidenciada pela pluralidade de réus e pela quantidade de atos instrutórios, justifica a duração até o momento e afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BARBARA DE ALMEIDA D AVILA contra a decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.203/1.206).

Consta dos autos que a prisão em flagrante da acusada foi convertida em preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, termos em que foi denunciada.

Em suas razões, a defesa reitera as teses constantes na inicial, aduzindo "*a atual prolongação excessiva do feito decorre de atos exclusivos e sucessivos da acusação, que insistiu em provas que sequer utilizou e acostou elementos probatórios novos ao feito*" (e-STJ fl. 1.214).

Repisa que a acusada permanece em prisão preventiva há mais de 1 ano e 6 meses sem previsão de encerramento da instrução processual.

Ressalta, ainda, que "*a situação da agravante já extrapolou TODOS estes prazos previstos, para além de uma mera soma aritmética, como comumente é de entendimento dos Tribunais, eis que, mesmo que apenas se somassem todos estes períodos (210 dias), a prisão ainda estaria excessiva (541 dias), sobretudo na atual conjuntura em que sequer se tem uma previsão de finalização da instrução processual*" (e-STJ fl. 1.218).

Diante dessas considerações, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de prisão preventiva decretada em 12/3/2025, com **denúncia oferecida contra 5 réus**, em 1º/5/2025, tratando-se de feito de complexo.

A denúncia foi recebida em 31/10/2025, a última defesa apresentada em 13/10/2025, e, na mesma oportunidade, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2025, quando foram ouvidas as seis testemunhas de acusação.

Foi designada a continuação da audiência para o dia 12/6/2026. Em 17/7/2026, foi determinada a intimação das partes para oferecimento de suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público.

Atualmente, segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a instrução está encerrada e o processo aguarda manifestação das defesas.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade por excesso de prazo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *2. Agravante preso provisoriamente desde 4 de novembro de 2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *3. Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em ação penal por tráfico e associação para o tráfico de drogas, em que o agravante se encontra preso preventivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo observar o princípio da razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a extrapolação objetiva de prazos não implica, automaticamente, ilegalidade da prisão preventiva.

6. Para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, exige-se a demonstração de demora injustificada e imputável à desídia do aparato judicial, o que não se verifica na hipótese, em que o feito vem recebendo impulso regular e a instrução já se encontra em fase adiantada, com audiência de instrução designada.

7. A ação penal originária envolve três acusados, com imputação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que confere maior complexidade ao feito e justifica a duração da instrução até o momento, afastando a tese de mora processual indevida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 235.009/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

2. Fato relevante. Prisão preventiva em vigor desde 03/07/2023. A Defesa alega falta de fundamentação idônea da custódia, excesso de prazo para a formação da culpa e inobservância da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em habeas corpus. A decisão agravada manteve a custódia cautelar, por entender presentes fundamentos concretos e inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em dados concretos que evidenciam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas seriam inadequadas.

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizador de constrangimento ilegal, à luz da

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

razoabilidade, da complexidade do processo e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.

3. A questão em discussão consiste em saber se foi observada a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e se a eventual falta acarretaria a revogação automática da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a ausência de inovação impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida para garantir a ordem pública, destacando-se condenação anterior por tráfico e associação para o tráfico e a existência de outra ação penal em curso.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia, e medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada.

4. Não há excesso de prazo, pois os prazos processuais devem ser aferidos à luz da razoabilidade; a ação penal é complexa, com pluralidade de réus e diligências necessárias, inexistindo desídia atribuível ao Poder Judiciário.

5. A revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar foi periodicamente realizada, e, conforme a jurisprudência, sua eventual falta não determina a revogação automática da custódia.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso I Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no HC 923.616/SC, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Quinta Turma, j.

15/05/2023, DJe 18/05/2023; STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Sexta Turma, j. 13/03/2023, DJe 16/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

(AgRg no RHC n. 232.538/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E REEXAME DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

2. A aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não decorrendo o constrangimento ilegal da mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos.

3. Hipótese em que o processo vem sendo regularmente impulsionado pelo Juízo de origem, com designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo desídia estatal apta a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

4. A redesignação da audiência em razão da ausência de intimação de testemunha, por si só, não evidencia excesso de prazo ilegal, sobretudo diante da complexidade inerente ao procedimento do Tribunal do Júri e da proximidade da nova data designada.

5. A manutenção da custódia cautelar mostra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta imputada, da reincidência e dos registros criminais do acusado, evidenciando risco de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade e de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

(AgRg no HC n. 1.078.697/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60462538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 98ccbfa6-0772-4659-abd5-d44e17ee1be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.682 / MG

Número Registro: 2026/0283414-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046866820258130439 10000261866073001 50476795020258130145 18660735620268130000 46866820258130439 50026688620258130439

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARBARA DE ALMEIDA D AVILA
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA DE JESUS SANTANA
CORRÉU	: LUCAS AMADEU DE PAULA SILVA
CORRÉU	: TAIS HELENA BORGES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BARBARA DE ALMEIDA D AVILA
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: 86cae140-58f1-4ef0-8117-408489ec98ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: 86cae140-58f1-4ef0-8117-408489ec98ff